

**ANO III - EDIÇÃO Nº 497 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO:** Palmas, Segunda-Feira, 23 de abril de 2018

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### PORTARIA Nº 250/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR ANA MARIA SOBRINHO MOREIRA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na Promotoria de Justiça de Xambioá, retroagindo seus efeitos a 19/04/2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 251/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 c/c o Ato nº 095/2010, de 07 de dezembro de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CÉSAR DE AMORIM RODRIGUES, matrícula nº 100410, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 16 a 18 de abril, durante licença para tratamento da própria saúde da titular do cargo Iva Neide de Oliveira Teixeira.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 252/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 c/c o Ato nº 095/2010, de 07 de dezembro de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DANILO CARVALHO DA SILVA, Técnico Ministerial Especializado, matrícula nº 129415, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial, nos dias 23 e 27 de abril de 2018, durante as férias do titular do cargo Jadson Martins Bispo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

**DESPACHO Nº 180/2018** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, para conceder-lhe 06 (seis) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 30 de abril de 2018; 28 a 30 de maio de 2018 e 1º e 04 de junho de 2018 em compensação ao período de 04 a 06 de setembro de 2017; 11 a 15 de setembro de 2017; 30 de setembro de 2017 a 06 de outubro de 2017; os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Subprocurador-Geral de Justiça

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO**  
Chefe de Gabinete da PGJ

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Promotora Assessora do PGJ

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Corregedora-Geral Substituta

**OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR**  
Promotor-Corregedor

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor-Corregedor

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**ELAINE MARCIANO PIRES**  
Procuradora de Justiça  
Secretária do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Procurador de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro - Corregedor-Geral do MPE

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Membro

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

### OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

### CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6  
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

ASSUNTO: Compensação de plantão  
INTERESSADO: RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

**DESPACHO Nº 181/2018** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, para conceder-lhe 04 (quatro) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 02, 03, 04 e 07 de maio de 2018; em compensação ao período de 20 e 21/06/2015; 27 e 28/06/2015; 05 a 08/09/2015, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2018.

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Subprocurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2017.42.1203758PA (IGEPREV)  
ASSUNTO: Abono de Permanência  
INTERESSADO: Alcir Raineri Filho

**DESPACHO Nº 189/2018** – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 2, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando os dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, considerando os deferimentos favoráveis exarados no Parecer Técnico nº 1214/2018/ASJUR, fls. 69/70, de 17 de abril de 2018, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, oriundos do Instituto de Previdência do Estado do Tocantins – IGEPREV, CONCEDO o Abono de Permanência a que faz jus o Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO, matrícula nº 3090, produzindo efeitos financeiros a partir de 19 de outubro de 2016 e AUTORIZO a inclusão na folha de pagamento a partir do contracheque de abril de 2018.

Encaminhe-se os presentes autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2018.

**CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas  
INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

**DESPACHO Nº 190/2018** – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando a viagem a serviço efetuada pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, itinerário Pedro Afonso/Itacajá/ Pedro Afonso, no dia 03 de abril de 2018, conforme Memória de Cálculo nº 027/2018, e documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 88,79 (oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária na ação de Defesa do Interesse Público nos processos judiciais (CÓDIGO 2253).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2018.

**CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DESPACHO Nº 191/2018** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, para alterar para época oportuna a data de folga prevista para usufruto nos dias 25, 26, 27 e 30 de abril de 2018, concedida nos termos do Despacho 153/2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2017.0701.00159

ASSUNTO: Procedimento de habilitação de associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 192/2018** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; fundado no art. 17, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 12.305/10, bem como no Ato PGJ nº 086/2011, e considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo nº 059/2018, às fls. 68/70, exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico no 028/2018, às fls. 72/73, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura de Chamamento Público objetivando a habilitação de associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, a fim de efetuar a coleta dos resíduos descartados passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, após os procedimentos legais de avaliação, seleção e destinação, que estão sob a guarda da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. DESIGNO a Comissão Permanente de Licitação instituída pela Portaria nº 126/2018 para processar e julgar o respectivo chamamento.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 20 de abril de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Procurador-Geral de Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### ATO CSMP Nº 025/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 384, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 436, em 09/01/2018, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Guaraí, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Airton Amílcar Machado Momo, Luiz Antônio Francisco Pinto, Adriano Zizza Romero, Rafael Pinto Alamy, Cynthia Assis de Paula e Elizon de Sousa Medrado.

Art. 2º TORNAR PÚBLICO os pedidos de retratação de desistências ao Edital nº. 384, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 436, em 09/01/2018, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Guaraí, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Cynthia Assis de Paula e Adriano Zizza Romero.

Art. 3º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de abril de 2018.

Clenan Renaut de Melo Pereira  
Presidente do CSMP/TO

### ATO CSMP Nº 026/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital nº. 385, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 436, em 09/01/2018, para Remoção/Promoção ao cargo de 9º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Luiz Antônio Francisco Pinto, Cynthia Assis de Paula e Elizon de Sousa Medrado.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de abril de 2018.

Clenan Renaut de Melo Pereira  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 027/2018**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 386, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 436, em 09/01/2018, para Remoção/Promoção ao cargo de 12º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Luiz Antônio Francisco Pinto, Araina Cesárea Ferreira Santos D’Alessandro, Rafael Pinto Alamy e Elizon de Sousa Medrado.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de abril de 2018.

Clenan Renaut de Melo Pereira  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 028/2018**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 387, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 436, em 09/01/2018, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Argemiro Ferreira dos Santos Neto e Elizon de Sousa Medrado.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de abril de 2018.

Clenan Renaut de Melo Pereira  
Presidente do CSMP/TO

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0000333

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando acompanhar as investigações de suposto homicídio tentado praticado contra ARMANDO DA PAZ COSTA.

Foram expedidas diligências à autoridade policial, requisitando a instauração de inquérito policial.

Certidão lançada no evento 5 dá conta que de foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme certidão lançada no evento 5 dos presentes autos eletrônicos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, **promove-se o arquivamento** do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se o Autoridade Policial, bem como solicite-se a publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, arquite-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

ARAGUAINA, 20 de Abril de 2018.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
Promotor de Justiça

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA****Portaria de Instauração - PAD/0628/2018**

Processo: 2018.0005228

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da

Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2018.0005228 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para a criança A.M.B., fórmula alimentar especial;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se aos Núcleos de Apoio Técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**Portaria de Instauração - PAD/0629/2018**

Processo: 2018.0005110

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina,

no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a certificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2018.0005110 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para a criança L.A.S.A., acompanhamento multiprofissional;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se aos Núcleos de Apoio Técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**Portaria de Instauração - PAD/0630/2018**

Processo: 2018.0005109

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina,

no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2018.0005109 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para a criança A.F.M., acompanhamento multiprofissional;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se aos Núcleos de Apoio Técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**Portaria de Instauração - PAD/0651/2018**

Processo: 2018.0005302

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina,

no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2018.0005302 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para o idoso F.S.S., consulta com Urologista;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se aos Núcleos de Apoio Técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça



**Portaria de Instauração - PAD/0652/2018**

Processo: 2018.0005303

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público,

editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser certificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a certificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2018.0005303 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para a criança I.T.D.S., cadeira de rodas;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se aos Núcleos de Apoio Técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**Portaria de Instauração - PAD/0631/2018**

Processo: 2018.0005108

## PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina,

no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2018.0005108 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para a criança S.F.M., acompanhamento multiprofissional;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se aos Núcleos de Apoio Técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### Portaria de Instauração - ICP/0637/2018

Processo: 2018.0005345

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Objeto: Monitorar a legalidade da aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Palmas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 21.ª Promotora de Justiça de Palmas, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol das funções institucionais elencadas no artigo 129 da Constituição da República;

b) o encargo contido no artigo 201, inciso V, da Lei n.º 8.069/90;

c) o dever da Administração Pública, decorrente de imperativo constitucional, de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

d) as disposições da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público n.º 03/2008, que regulamenta o inquérito civil público no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) a notícia, transmitida informalmente, de que o Município de Palmas concede jornada especial a servidores remunerados com a verba do FUNDEB, em desacordo com a legislação civil;

#### RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para monitorar a legalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Palmas, com a finalidade de identificar eventuais irregularidades na sua gestão.

Para tanto, determino as seguintes providências iniciais, após o registro e autuação no Sistema E-ext:

1.ª. Expedição de ofício requisitando à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

2.ª. A relação dos servidores efetivos, comissionados e contratados pela Secretaria Municipal de Educação, com respectivo cargo e a atual lotação;

3.ª. A relação de servidores efetivos, comissionados e contratados de outras secretarias ou da administração indireta, municipal ou estadual, à disposição da Secretaria Municipal de Educação;

4.ª. A relação dos servidores efetivos, comissionados e contratados vinculados Secretaria Municipal de Educação ou à disposição da mesma, que trabalhem em jornada especial ou diferenciada, com as cópias dos respectivos atos que as concederam;

5.ª. A quantidade de professores efetivos ou contratados por etapas, com os dados das folhas de pagamentos deste ano de 2018;

Designo o servidor Marco Aurélio Araújo Andrade, matrícula nº 111111, lotado nesta 21.ª Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 19 de abril de 2018.

ZENAIDE APARECIDA DA SILVA  
21.ª Promotora de Justiça de Palmas

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0575/2018

Processo: 2018.0005089

O 22º Promotor de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da “denúncia web – GAECO” (em anexo), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: “Denúncia web – GAECO”;

2. Investigado: Empresa MASESA – Serviços e Manutenção;

3. Objeto do Procedimento: Determinar e apurar irregularidade no uso de máquinas alugadas pela Prefeitura de Palmas em contrato firmado entre a Empresa MASESA – Serviços e Manutenção e a Secretária da Infraestrutura.

4. Diligências:

4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento preparatório, na forma da Resolução nº 003/2008 do CSMP;

4.2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO;

4.3. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal da Infraestrutura de Palmas para que, no prazo de 10 dias, encaminhe cópia do Contrato de Locação de Máquinas Pesadas firmado com a Empresa MASESA – Serviços e Manutenção e relatório de execução do contrato com detalhamento, nos últimos 3 meses, da máquinas em uso e das em manutenção, e preste esclarecimento sobre os fatos contidos na “Denúncia web – GAECO”;

4.4. Após o encaminhamento da cópia do Contrato de Locação de Máquinas Pesadas firmado com a Empresa MASESA – Serviços e Manutenção pela Secretaria Municipal da Infraestrutura de Palmas, expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Contas para que informe se existe processo na Corte de Contas acerca de irregularidades na execução do referido contrato.

4.5. Ao final das diligências, volvam-me os autos conclusos para deliberação.

PALMAS, 11 de Abril de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**Portaria de Instauração - PP/0645/2018**

Processo: 2018.0005339

O 22º Promotor de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da representação da Sociedade Civil Organizada do Estado do Tocantins, em anexo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato de interessado anônimo - protocolo nº 07010218041201818.

2. Investigado: A apurar;

3. Objeto do Procedimento: Exame da legalidade da COTA DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARLAMENTARES da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, prevista em Resolução Legislativa da referida Casa de Leis, quanto às alegações contidas na indigitada notícia de fato: (a) de que “as despesas daquela casa deveriam ser realizadas de forma centralizada, por meio da Presidência que é legalmente o ordenador de despesas no termo da Lei, e portanto é quem responde pela execução orçamentária, financeira e patrimonial daquele ente”; (b) de que tais indenizações “ofendem, ainda, a Lei de Licitações, visto que os 24 Deputados Estaduais realizam despesas de forma individualizada, sem verificar os limites e formalidades legais para utilização de recursos públicos, principalmente quanto às contratações, de forma que ocorrem aquisições/contratações sem realização de procedimento licitatório”.

4. Diligências:

4.1. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO;

4.2. Expeça-se ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos: (a) se a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins vem ressarcindo diretamente aos Deputados Estaduais, despesas realizadas individualmente pelos mesmos a título de COTA DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARLAMENTARES; (b) se a COTA DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARLAMENTARES tem amparo legal e constitucional, indicando a legislação competente; (c) outros, que achar necessários para a elucidação dos fatos.

4.3. Expeça-se Ofício ao Tribunal de Contas, solicitando a seguinte consulta: (a) há eventual normativa que orienta no sentido de centralização da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins? (b) a natureza indenizatória da COTA DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARLAMENTARES é compatível com a Legislação e a Constituição, mormente no tocante a utilização de recursos públicos – aquisições/contratações – sem realização de procedimento licitatório?

4.4. Após, o cumprimento da diligência acima, volvam-me os autos conclusos.

PALMAS, 20 de Abril de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA****PROJETO AUXILIAR DA TUTELA COLETIVA  
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO  
CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 126/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia-TO

FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art.º 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08.

ORIGEM: fiscalização realizada pelo IBAMA.

FATO EM APURAÇÃO: dano ao meio ambiente ocorrido na Fazenda Cajueiro, situada no Município de Goianorte-TO

INVESTIGADO(A): Kesio da Silva Aguiar

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas-TO, 31 de outubro de 2017.

**PROJETO AUXILIAR DA TUTELA COLETIVA  
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO  
CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 127/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia-TO

FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art.º 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08.

ORIGEM: fiscalização realizada pelo IBAMA.

FATO EM APURAÇÃO: dano ao meio ambiente ocorrido na Fazenda Triângulo 2B, situada no Município de Goianorte-TO

INVESTIGADO(A): Pedro José de Seme Júnior

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas-TO, 06 de novembro de 2017.

**PROJETO AUXILIAR DA TUTELA COLETIVA  
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO  
CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 128/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia-TO

FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art.º 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08.

ORIGEM: fiscalização realizada pelo IBAMA.

FATO EM APURAÇÃO: dano ao meio ambiente ocorrido na Fazenda Colorado, situada no Município de Goianorte-TO

INVESTIGADO(A): Rosana Parreira de Souza Camelo

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas-TO, 31 de outubro de 2017.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**PROJETO AUXILIAR DA TUTELA COLETIVA  
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO  
CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 129/2017  
INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia-TO  
FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art. ° 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08.  
ORIGEM: fiscalização realizada pelo IBAMA.  
FATO EM APURAÇÃO: dano ao meio ambiente ocorrido na Fazenda Santa Mônica, situada no Município de Goianorte-TO  
INVESTIGADO(A): Waldemar Afonso  
LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas-TO, 31 de outubro de 2017.

**PROJETO AUXILIAR DA TUTELA COLETIVA  
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO  
CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 130/2017  
INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia-TO  
FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art. ° 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08.  
ORIGEM: fiscalização realizada pelo IBAMA.  
FATO EM APURAÇÃO: dano ao meio ambiente ocorrido na Fazenda Bela Estrela, situada no Município de Goianorte-TO  
INVESTIGADO(A): Paulo Vítor Frosi  
LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas-TO, 06 de novembro de 2017.

**PROJETO AUXILIAR DA TUTELA COLETIVA  
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO  
CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 131/2017  
INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia-TO  
FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art. ° 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08.  
ORIGEM: fiscalização realizada pelo IBAMA.  
FATO EM APURAÇÃO: dano ao meio ambiente ocorrido na Fazenda Buriti, situada no Município de Pequizeiro-TO  
INVESTIGADO(A): José Nobre da Silva  
LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas-TO, 07 de novembro de 2017.

**PROJETO AUXILIAR DA TUTELA COLETIVA  
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO  
CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 132/2017  
INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia-TO  
FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art. ° 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08.  
ORIGEM: fiscalização realizada pelo IBAMA.  
FATO EM APURAÇÃO: dano ao meio ambiente ocorrido na Fazenda Triângulo, situada no Município de Goianorte-TO  
INVESTIGADO(A): Anselmo José Galdino Júnior  
LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas-TO, 06 de novembro de 2017.

**PROJETO AUXILIAR DA TUTELA COLETIVA  
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO  
CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 133/2017  
INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia-TO  
FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art. ° 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08.  
ORIGEM: fiscalização realizada pelo IBAMA.  
FATO EM APURAÇÃO: dano ao meio ambiente ocorrido na Fazenda Canto Rico, situada no Município de Pequizeiro-TO  
INVESTIGADO(A): Cecília Maria Sampaio Monteiro  
LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas-TO, 19 de outubro de 2017.

**PROJETO AUXILIAR DA TUTELA COLETIVA  
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO  
CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 134/2017  
INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia-TO  
FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art. ° 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08.  
ORIGEM: fiscalização realizada pelo IBAMA.  
FATO EM APURAÇÃO: dano ao meio ambiente ocorrido na Fazenda Santa Rita, situada no Município de Itaporã do Tocantins-TO  
INVESTIGADO(A): Rita de Cássia Borges Tatico  
LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas-TO, 31 de outubro de 2017.

**PROJETO AUXILIAR DA TUTELA COLETIVA**

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 135/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia-TO

FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art. ° 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08.

ORIGEM: fiscalização realizada pelo IBAMA.

FATO EM APURAÇÃO: dano ao meio ambiente ocorrido na Fazenda Bom Jesus, situada no Município de Goianorte-TO

INVESTIGADO(A): Laudemiro Pereira da Silva

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas-TO, 31 de outubro de 2017.

**PROJETO AUXILIAR DA TUTELA COLETIVA**

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 136/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia-TO

FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art. ° 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08.

ORIGEM: fiscalização realizada pelo IBAMA.

FATO EM APURAÇÃO: dano ao meio ambiente ocorrido na Fazenda "Que Deus Me Deu", situada no Município de Goianorte-TO

INVESTIGADO(A): Josimar da Conceição Barbosa

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas-TO, 06 de novembro de 2017.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS**

**PROJETO AUXILIAR DE TUTELA COLETIVA**

**Notícia de Fato nº 003/2016**

**Assunto:** Suposta prática de Nepotismo.

**Representante:** "Anônimo"

**Representado:** Wilson Souza e Silva (prefeito do município de Novo Alegre/TO)

**DECISÃO**

Trata-se de **representação anônima** encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e, posteriormente, endereçada à Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins/TO, na qual se informa a possível prática de atos de improbidade administrativa, consistentes: a) na alegada **prática de nepotismo cruzado** decorrente de suposta contratação de agentes públicos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; b) na eventual **violação às normas que regem os procedimentos licitatórios e de contratação** no âmbito da administração pública, vez que órgãos integrantes da administração direta do município de Novo Alegre/TO teriam efetuado contratações com parentes de vereadora daquele município, e inclusive da própria vereadora, para o fornecimento de bens e serviços.

Em relação à **suposta prática de nepotismo** afirma que parentes da vereadora em Novo Alegre/TO (mandato 2013/2016), Sra. **MÁRCIA DIVINA DA SILVA**, seriam ocupantes de cargos de natureza política e administrativa no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Diz que a irmã da vereadora, a Sra. **CLEONICE ALVES DA SILVA LIMA** fora nomeada Secretária de Educação. Explica que a Sra. CLEONICE é casada com o Secretário de Administração e Finanças, Sr. **IRONILSON ALFREDO LIMA**.

Pontua que a irmã da vereadora Sra. MÁRCIA, a Sra. **MARIA DA PAZ E SILVA**, é funcionária comissionada da prefeitura de Novo Alegre/TO, ocupante do cargo de professora. E ainda, que outra irmã da vereadora, Sra. **MELÂNIA DIAS DE ASSUNÇÃO**, prestou serviços à prefeitura de Novo Alegre como assessora de comunicação.

No que respeita à eventual **violação às normas que regem os procedimentos licitatórios e de contratação** no âmbito da administração pública assevera que a vereadora Sra. MÁRCIA e a Sra. **LUNARA NÁGILA FERREIRA SILVA** (filha da vereadora) teriam celebrado contratos com o município de Novo Alegre/TO para o fornecimento de alimentação (marmitas) ao Centro Municipal de Saúde.

Devidamente autuada a representação anônima, solicitou-se informações à Prefeitura Municipal de Novo Alegre/

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

A representação data de 2016 e, no curso do ano de 2017, o presente expediente fora selecionado para o Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva – PATC.

#### É o relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar que os presentes autos são examinados, por este órgão de execução, com fundamento no **Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 001/2015**, que dispõe sobre a organização e funcionamento do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva e estabelece, em seu artigo 2º, que os membros integrantes<sup>1</sup> poderão manifestar-se nos feitos “determinando diligências, baixando portarias de instauração, prorrogando prazos legais, ajuizando as ações cabíveis, expedindo recomendações, firmando termos de compromisso de ajustamento de conduta e adotando as providências que se mostrarem necessárias à regularização e impulsionamento dos feitos”.

Não se vislumbra seja o caso de instauração de procedimento de investigação extrajudicial. **Fundamenta-se.**

As informações prestadas pelo representado, **WILSON SOUZA E SILVA** (então prefeito do município de Novo Alegre/TO), dão conta que os fatos noticiados na delação anônima não denotam a presença de irregularidade passível de persecução na via administrativa ou judicial.

#### 1. Da suposta prática de Nepotismo. Inocorrência.

Como sabido e ressabido, a **prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública**, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

O nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos **princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade**, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/88 (STF. Rcl nº 6.702/PR-MC-Ag; RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-8-2008, Plenário, DJE de 24-10-2008, com repercussão geral; e ADI 3.745, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-5-2013, Plenário, DJE de 1º-8-2013);

Nesta vertente, a **Súmula Vinculante nº 13** do Supremo Tribunal Federal – STF (“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia, ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta ou indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”) tem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (Art. 103-A, da CF/88).

Frise-se que para a configuração da prática ilícita não é necessária a subordinação funcional ou hierárquica, direta ou indireta, entre os servidores, pois a finalidade do Enunciado é

justamente evitar nomeações diretas ou cruzadas de parentes, as quais presumidamente envolvem escolhas pessoais em detrimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa.

Assim, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade** no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92. Isto porque a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal).

Outro efeito nefasto é que a prática do nepotismo **sacrifica o princípio republicado do concurso público**, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF/88).

Nesse quadro, é de conhecimento público que a República Federativa do Brasil tem se movimentado, pelo exercício do poder de manifestação do povo (Art. 1º, parágrafo único, da CF/88), único legitimado para eclodir o poder constituinte que repousa em estado de latência, após a promulgação da Constituição Republicana de 1988.

E a principal mensagem, a voz que ecoa do legítimo direito de expressão, são reclamos de moralidade e probidade no trato dos assuntos afetos à coletividade, na gestão das políticas públicas, nas decisões governamentais, na condução administrativa, enfim, no obrar com a coisa pública. Resta claro que dita mensagem não tem destinatário certo. Trata-se de apelo indiscriminado a todo e qualquer partido político, governante, agente público, com função política ou administrativa, que, em maior ou menor medida, tem a responsabilidade de gerir interesses da coletividade.

Por tudo isso, foi necessário requisitar informações preliminares para análise e verificação da ocorrência dos supostos ilícitos. Com a vinda das informações, como dito, **não restou evidenciada a presença de elementos mínimos a recomendar investigação por meio do Inquérito Civil Público.**

Como bem noticiado, a senhora **MÁRCIA DIVINA DA SILVA**, de fato, exerce mandato como vereadora do município de Novo Alegre/TO desde a legislatura que se iniciou em 2012 e, ao final de 2016, fora reeleita. É irmã de **CLEONICE ALVES DA SILVA LIMA**, professora do quadro permanente do município, e exerceu, por indicação do corpo docente, o cargo político de Secretária Municipal de Educação no período de 02/01/2014 (Decreto nº 253/2014) a 30/05/2016 (Decreto nº 362/2016).

Consta, ainda, que CLEONICE ALVES é esposa do senhor **IRONILSON ALFREDO LIMA**, quem exerceu o cargo político de Secretário Municipal de Administração e Finanças no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 30/05/2016.

Nesse contexto, tem-se que **não ocorrerá violação**

Por primeiro, o representado senhor **WILSON SOUZA E SILVA** esclareceu que não tem nenhum vínculo de parentesco, consanguíneo ou civil, com as pessoas referidas na representação (fl. 18). E mais, a relação de parentesco existente entre CLEONICE ALVES e a vereadora **MÁRCIA DIVINA DA SILVA**, bem ainda o fato da primeira ser esposa do senhor IRONILSON ALFREDO, que exercia cargo na administração, não importa em configuração do nepotismo, ainda que na forma cruzada, dado as peculiaridades do caso concreto.

Lembre-se que, **em regra**, a normação para exercício de **cargo de natureza política**, ainda que recaia sobre pessoas com vínculo de parentesco com a autoridade nomeante ou pessoa ocupante de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, **não importa em nepotismo**. Pode, sim, estar configurado o nepotismo quando o critério de escolha pautar-se, **essencial ou exclusivamente**, na relação de parentesco, em detrimento da capacidade técnica para o exercício do cargo.

"1. A jurisprudência do STF preconiza que, **ressalvada situação de fraude à lei**, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política **não desrespeita** o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13." (RE 825682 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 10.2.2015, DJe de 2.3.2015)

[...]

"Reclamação - Constitucional e administrativo - Nepotismo - Súmula vinculante nº 13 - Distinção entre cargos políticos e administrativos - Procedência. 1. **Os cargos políticos** são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, **não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos**. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, **a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei**. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13." (Rcl 7590, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014)

"5. Em princípio, a questão parece enquadrar-se no teor da Súmula Vinculante nº 13: o interessado é parente de segundo grau, em linha colateral, da Vice-Prefeita do Município que, embora não seja a autoridade nomeante, encaixa-se na categoria de 'servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento', se compreendida de forma ampla. **Resta saber, portanto, se a circunstância de se tratar de cargo de natureza política impediria a incidência do enunciado**. 6. Na **Rcl 6.650 MC-AgR/PR** (Rel. Min. Ellen Gracie), esta Corte afirmou a '[i]mpossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política'. No entanto, não se pode perder de vista que se estava em sede cautelar, de modo que a matéria não foi conhecida de forma exauriente e aprofundada. Tanto assim que, nessa ocasião, alguns Ministros observaram que a caracterização do nepotismo não estaria afastada em todo e

qualquer caso de nomeação para cargo político, cabendo examinar cada situação com a cautela necessária. (...) 7. Notas semelhantes foram feitas quando do julgamento do precedente que resultou na edição da Súmula Vinculante (RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Além do Relator, os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso registraram a possibilidade de se caracterizar o nepotismo em algumas dessas situações - o que só se poderia examinar no caso concreto. **8. Está convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos**. Ressalvava apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de idoneidade moral." (Rcl 17627, Relator Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, julgamento em 8.5.2014, DJe de 15.5.2014)

"Esta Corte apreciou exceções à vedação ao nepotismo em pelo menos duas oportunidades.

No RE 579.951, Pleno, DJe 24.10.2008, conforme relatado pelo min. Ricardo Lewandowski, tratava-se de recurso extraordinário de acórdão que entendera inexistir ilegalidade na nomeação de irmãos de autoridades municipais aos cargos de motorista e secretário de saúde. O acórdão recorrido fora proferido em ação voltada contra a prática de nepotismo. Os fatores determinantes para que esta Corte concluísse pela legalidade da nomeação do secretário de saúde foram, por um lado, a qualificação normalmente exigida para o cargo de secretário de saúde, especialmente em pequenas localidades do interior, e, por outro, a inexistência de indícios de troca de favores. (...) Importante ressaltar que, na mesma oportunidade, a Corte também assentou que aquele julgamento não deveria ser considerado um precedente específico, pois a abordagem do nepotismo deveria ser realizada caso a caso. Conforme registrado pela min. Ellen Gracie, relatora do agravo regimental contra decisão que deferiu a medida cautelar na Rcl 6.650, Pleno, DJe 21.11.2008, tratava-se ali de reclamação contra decisão de juiz de primeira instância, proferida em ação popular, que suspendera a nomeação do irmão de governador de estado ao cargo de secretário estadual de transportes em virtude de ofensa ao princípio da moralidade. Em sede de liminar, este Supremo Tribunal concluiu que a suspensão da nomeação violara a súmula vinculante **13. Mais uma vez, ficou registrado que a exceção à súmula deveria ser verificada caso a caso**. (...) Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no RE 579.951 e na medida cautelar na Rcl 6.650 não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à súmula vinculante 13 pretendida pelo município reclamado. Bem vistas as coisas, o fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar. Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de secretário municipal de educação. (...) Ante o exposto, defiro a cautelar pleiteada pelo reclamante (...)." (Rcl 12478 MC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Decisão Monocrática, julgamento em 3.11.2011, DJe de 8.11.2011)

"Com efeito, a doutrina, de um modo geral, repele o enquadramento dos Conselheiros dos Tribunais de Contas na categoria de agentes políticos, os quais, como regra, estão fora do alcance da Súmula Vinculante nº 13, salvo nas



exceções acima assinaladas, quais sejam, as hipóteses de nepotismo cruzado ou de fraude à lei." (Rcl 6702 MC-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.3.2009, DJe de 30.4.2009)

"Ementa: (...) 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. (...)" (Rcl 6650 MC-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgamento em 16.10.2008, DJe de 21.11.2008)

É de extrema relevância destacar que, o só fato de se admitir (ou tolerar) a nomeação para **cargo político** de pessoas que guardam vínculo de parentesco com a autoridade nomeante, **não significa a impossibilidade de incidência da súmula vinculante**. De forma mais clara. Aos cargos de natureza política vale, sim, a normatividade dos princípios da impessoalidade e eficiência, de modo que a nomeação de secretários municipais pautada, **tão somente, na relação de parentesco ou ajustes recíprocos** configuram, por certo, **nepotismo e, com efeito, ato de improbidade administrativa**. Confirma-se notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal:

Nomeação para cargo político não afasta aplicação da súmula sobre nepotismo

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o prosseguimento de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) contra o prefeito afastado da cidade de Campina do Monte Alegre (SP). Acusado da prática de nepotismo, Orlando Dozinete Aleixo nomeou o sobrinho para o cargo de secretário municipal de administração, planejamento e finanças, e o cunhado para o cargo de secretário municipal de segurança pública e trânsito.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) extinguiu a ação pública, sem resolução de mérito, alegando impossibilidade jurídica do pedido, sob o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF (que veda o nepotismo) não se aplica aos cargos de natureza política, como os cargos de secretários, questionados na ação. Na Reclamação (RCL) 17102 ajuizada no Supremo, o MP-SP alegou que a interpretação dada pelo TJ-SP à SV nº 13 está equivocada, já que os juízes não podem criar direito novo na interpretação de súmulas vinculantes.

Ao julgar procedente a reclamação e determinar que a ação civil pública contra o prefeito afastado retome seu curso, **o ministro Fux afirmou que o entendimento fixado pelo STF foi o de que a vedação ao nepotismo é consequência lógica do caput do artigo 37 da Constituição Federal, em obediência aos princípios da moralidade e da impessoalidade.**

O ministro Fux lembrou que, nesses casos, a configuração ou não do nepotismo deve ser analisada caso a caso, **a fim de verificar a eventual ocorrência de "nepotismo cruzado" ou outra modalidade de fraude à lei e descumprimento dos princípios administrativos.** "Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, **fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio**

**republicano**", asseverou.

Citando precedentes como a RCL 17627 (de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso), a RCL 11605 (do ministro Celso de Mello), **o ministro Fux enfatizou que, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta**. Acrescentou que a Proposta de Súmula Vinculante nº 56 do STF, a ser analisada pelo Plenário, tem a seguinte redação sugerida: "nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente".

Contudo, não se pode compreender, como quer fazer crer o responsável pela delação anônima, que tenha havido designações recíprocas entre chefe do Poder Executivo e autoridade do Poder Legislativo, no caso a senhora **MÁRCIA DIVINA DA SILVA**, vereadora. Nenhum elemento trazido na representação é indicativo de possíveis ajustes ou acordos escusos, o que configuraria o **nepotismo cruzado**.

Outras pessoas que ocupariam cargo na Administração Pública por força de parentesco com a vereadora Márcia Divina da Silva seriam **MARIA DA PAZ E SILVA** e **MELANINA DIAS DE ASSUNÇÃO**. Também neste aspecto a representação é improcedente. Foi esclarecido que a primeira ocupa o cargo de professora na rede municipal de ensino, ao passo que a segunda nunca manteve, conforme o informado, nenhum vínculo de estatutário ou trabalhista com o município de Novo Alegre/TO (fl. 18).

Assim, tem-se por certo que a instauração de procedimento (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório) para apurar eventual prática de **nepotismo cruzado**, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

**2. Da suposta violação às normas de licitações e contratação (Lei nº 8.666/93). Alegada contratação de vereadora, bem como de seus parentes próximos, pelo Poder Executivo Municipal. Inocorrência.**

Informa-se, na representação anônima, fato aparentemente ensejador de conduta vedada ao detentor de mandato eletivo no poder legislativo, qual seja, a celebração de contrato administrativo entre a vereadora Sra. **MÁRCIA DIVINA DA SILVA** e pessoa jurídica de direito público, o município de Novo Alegre/TO.

Como se sabe, desde a expedição do diploma, o vereador se encontra proibido de firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (Art. 54, inciso I, "a" c/c art. 29, IX, da CF/88).

Nesse passo, vale lembrar que, sob a ótica do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, as contratações a partir de procedimentos licitatórios não são consideradas como celebração de contratos com cláusulas uniformes.

"I – Inelegibilidade (art. 1o, II, i, da LC no 64/90): ressalva aos contratos que obedecem às cláusulas uniformes: inaplicabilidade aos contratos administrativos formados mediante licitação. II – Inelegibilidade: função de direção de empresa:

desincompatibilização inexistente. 111- Não basta à desincompatibilização da função de sócio gerente de sociedade, de que resulte inelegibilidade, que nessa condição, o candidato haja outorgado a terceiro poderes de gerir a empresa por mandato revogável, a qualquer tempo, por ato seu.

Recurso provido." NE: Sócio gerente de empresa concessionária de serviço público de televisão; candidatura a deputado federal; prazo de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

[...]

NE: Candidato a vereador que mantém contrato de licitação com a administração municipal. "[...] os contratos decorrentes de licitação não configuram contratos de adesão e, como tais, não se cogita, nesta situação, da ressalva contida na atina i do inciso 11 do art. 10 da Lei Complementar no 64/90."

(Ementa não transcrita por não produzir a decisão quanto ao tema.) (Ac. no 21.966, de 13.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Além de tal fato, na representação anônima fora mencionado que a filha da vereadora Sra. MÁRCIA, a Sra. **LUNARA NÁGILA FERREIRA SILVA**, também teria celebrado contrato com o Centro Municipal de Saúde de Novo Alegre/TO.

Na Lei de Licitações e Contratos são relacionados os casos em que pessoas físicas e jurídicas são impedidas de participar das licitações e celebrar contratos com o poder público. No que interessa, a Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Outras hipóteses de impedimentos decorrem, ainda, de sanções importas em procedimentos próprios, administrativos ou judiciais, nos quais sejam declaradas a inidoneidade e a proibição de contratar com o poder público.

Pela leitura dos dispositivos, a vedação legal impede que servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação participe do procedimento ou celebre contrato com o respectivo ente público. Assim, os parentes dos agentes públicos (agente político ou servidor público) não estariam alcançados por tal proibição, haja vista a omissão legislativa.

Todavia, mesmo que não consta tal vedação na Lei, é de se ter por certo que as limitações impostas pela normatividade dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade certamente terão o escopo de restringir ou até mesmo impedir a prática de tal providência. As peculiaridades de cada caso concreto é que permitirá a análise e valoração do nível de comprometimento dos princípios norteadores do procedimento licitatório.

Bem por isso é que os processos de licitação e consequente execução dos contratados devem contar com maior controle e fiscalização quando se verificar vínculo de parentesco entre o licitante e gestor público investido em cargo público no órgão ou entidade contratante, ou responsável pela licitação. Tudo para preservar a regras aplicáveis ao procedimento e, sobretudo, prevenir eventual ocorrência de violação da competitividade ou quebra de isonomia entre os licitantes.

É justamente com base na força normativa dos aludidos princípios que o Tribunal de Contas da União – TCU, por seu turno, tem censurado a prática noticiada na representação, conforme se colhe, que resultou no Acórdão nº 5432/2015 (Processo nº 028.099.2013-3).

A participação em licitação e celebração de contratos entre licitantes que mantenham vínculo de parentesco com dirigente ou servidor do órgão ou entidade contratante responsável pela licitação também não é vista com bons olhos por Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, quando afirma:

"Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará.

Esse relacionamento pode, em tese, produzir distinções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele.

[...] O impedimento consiste no afastamento preventivo

daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si e para terceiro."

Com a vinda das informações, o representado bem esclareceu que não tem nenhum vínculo de parentesco com a contratada senhora **LUNARA NÁGILA FERREIRA SILVA**. Disse ainda que o município de Novo Alegre/TO jamais celebrou contrato com a referida pessoa física. Explicou que o contrato (para fornecimento de marmitas) foi celebrado com o Fundo Municipal de Saúde de Novo Alegre/TO, representado pela senhora **SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS FARIAS**.

Pois bem. Como se sabe, o FMS detém personalidade jurídica própria e, ordinariamente, o ocupante do cargo de vereador não mantém hierarquia ou poder de decisão em suas deliberações. É precipitado pensar que a vereadora representada possa ter ajustado a contratação em proveito da sua filha, até porque nenhum elemento indiciário de fraude fora trazido com a representação.

Consignou-se, por fim, que após o início do exercício do mandato de vereadora, **MÁRCIA DIVINA DA SILVA** não manteve qualquer vínculo contratual com o município.

### 3. Conclusões

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/07/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, **indefiro a representação**.

Em que pese se cuidar de Notícia de Fato, **submeta esta Decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público**, adotando-se, por analogia, os termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, posto que realizada diligência investigatória, nos moldes da Súmula n.º 003 do CSMP.

Cientifique-se os interessados, remetendo cópia da presente decisão e informando-lhes que, caso queiram, poderão interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 12, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente, com as devidas anotações.

De Formoso do Araguaia/TO para Palmas/TO, 17 de abril de 2017.

Gustavo Schult Junior  
Promotor de Justiça Substituto

1 Artigo 3º. O Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva terá a seguinte composição:

I – Promotor (es) de Justiça Assessor(es) do Corregedor-Geral do Ministério Público;

II – Promotores de Justiça Substitutos.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 163

### PROJETO AUXILIAR DE TUTELA COLETIVA

Notícia de Fato nº 003/2013

### INDEFERIMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato autuada em 29/01/2013, com fulcro em declarações prestadas por **CLÁUDIA JESUS BARBOSA SILVA, ELOITO GONÇALVES DA CRUZ e GENILDA APARECIDA DE SOUZA** na sede da Promotoria de Justiça de Aurora/TO, relatando em síntese que são servidores públicos municipais de Lavandeira/TO, e seu salário referente ao mês de outubro de 2012 não havia sido adimplido pelo executivo municipal.

Com fulcro a apurar o ocorrido, o Ministério Público expediu os Ofícios nº 147/2012 e 03/2013 à Prefeitura de Lavandeira/TO, requisitando informações acerca do caso, mas não fora recebida qualquer resposta. No entanto, consta à fl. 4 do procedimento requerimento da procuradoria do município que denota que a mudança de gestão gerou a falha de comunicação.

Posteriormente, fora determinado pelo Promotor em exercício à época a juntada aos autos dos documentos constantes das fls. 7-33, que tratam de suposta negligência da prefeitura municipal de Lavandeira/TO em atender as requisições do Ministério do Trabalho e emprego, sendo que nenhuma diligência investigatória fora concretizada neste tocante.

É o relatório.

### MANIFESTAÇÃO:

Da análise global do procedimento, nota-se que outra sorte não lhe socorre senão a do indeferimento.

No que tange à primeira matéria contida nos autos, saliente-se que muito embora a inadimplência de vencimentos devidos a servidores públicos seja irregular, não consta nos autos qualquer comprovação de que realmente os valores não tenham sido pagos aos noticiantes.

Fora afirmado por estes, inclusive, que em contato com o responsável pela folha de pagamento, lhes fora repassado que o pagamento seria realizado até o fim do mês de novembro de 2012, e não consta qualquer informação posterior a respeito do deslinde da questão. Neste ponto, ressalte-se que suas declarações foram colhidas em 22/11/2012.

Não fora possível aferir as causas do atraso, sua extensão ou se em outros meses ocorrera o mesmo problema, sendo que a situação atípica pode ter tido múltiplas razões. Ocorre que não é razoável a averiguação de tais fatos nos dias atuais, eis que não há qualquer elemento probante idôneo que indique lesão ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios regentes da administração pública.

Diante se está, em verdade, de situação que muito provavelmente já encontrara sua solução por outros mecanismos, mas que não fora trazida ao conhecimento do *parquet*. Corroborar com tal provável realidade o fato de que não há, ao menos nos presentes autos, qualquer registro posterior dos noticiantes reiterando suas declarações.

Ressalte-se contudo que nada impede a revisão do posicionamento esposado na presente decisão no caso de eventual interposição de recurso pelos interessados, que serão devidamente notificados nos termos do art. 12 §1º da Resolução nº 03/2008 CSMP/TO.

No tocante à segunda matéria versada nos autos, coaduno meu entendimento com o esposado no documento acostado às fls. 29-33, de lavra do representante do Ministério Público Federal, entendendo não haver elementos concretos de irregularidades passíveis de responsabilização.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Na situação em exame, não fora possível individualizar quais documentos específicos estavam sendo requisitados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como, mais importante, se a requisição efetivamente fora recebida pelo chefe do executivo municipal.

Desta feita, a apuração de responsabilidade resta prejudicada, eis não ser possível a delimitação de condutas e investigação acerca do dolo de omitir dados ao ente federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a notícia de fato, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar da Promotoria de Justiça de Aurora/TO

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Aurora-TO, 19 de abril de 2017.

  
**ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA**  
Promotor de Justiça Substituto  
Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva

PROJETO AUXILIAR DE TUTELA COLETIVA

#### Notícia de Fato

**Assunto:** Irregularidades em Procedimento Licitatório

**Interessado:** Frank Batista dos Santos

Trata-se de representação formulada por Frank Batista dos Santos, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2013, realizado pelo Município de Aurora do Tocantins-TO, no ano de 2013.

Segundo o autor da representação, "o pregoeiro desclassificou a empresa que o declarante representa devido à falta de autenticação de um documento" ... "que faltavam documentos a outra empresa participante ... entretanto a mesma foi habilitada e venceu a licitação"

Após longo período sem impulsionamento, a notícia de fato foi encaminhada para análise do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva.

É caso de indeferimento da representação.

Senão vejamos.

Analisando a notícia de fato, não se vislumbra ofensa às regras editalícias do Pregão, tampouco à Lei de Licitações, sendo crível que a representação seja fruto da irresignação do representante com o resultado do Procedimento Licitatório. Ademais, o fato, ocorrido no ano de 2013, está consumado, não havendo justa causa mínima para deflagração de procedimento investigatório no presente momento.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/07/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, **indefiro a representação.**

Cientifique-se o interessado, remetendo cópia da presente decisão e informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 12, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Após, decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se, registrando-se<sup>1</sup> e anotando-se em livro próprio.

Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2017.

Assinado de forma digital por CN=PEDRO EVANDRO VICENTE RUFATO, OU=Autoridade Certificadora SERPROACF, OU=ARSERPRO, OU= Pessoa Física A3, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data: 21/02/2017 14:56:26

**Pedro Evandro de Vicente Rufato**  
Promotor de Justiça  
Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva

<sup>1</sup> A notícia de fato / representação não foi registrada no âmbito da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO

PROJETO AUXILIAR DE TUTELA COLETIVA

#### Notícia de Fato nº 42/2013

#### DESPACHO:

Cuida-se de notícia de fato autuata em 29/01/2013, visando apurar fraude na aprovação da prestação de contas do executivo municipal relativa ao exercício de 2007. Conforme a documentação acostada à fls. 2-3 dos autos, as referidas contas teriam sido julgadas pelo legislativo municipal em 22 de dezembro de 2008, antes mesmo da conclusão dos trâmites do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e os autos nem mesmo estariam no edifício da Câmara de Vereadores à época da aprovação, o que indicaria julgamento fraudulento.

Não obstante, no mesmo documento é narrado que a irregularidade fora sanada, eis que na 72ª e 73ª Sessões Ordinárias de 2012 do Legislativo Municipal, a prestação de contas fora regularmente votada, já após a conclusão dos trâmites e parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (documentos comprobatórios neste tocante às fls. 4 a 20).

É o relatório do essencial.

#### MANIFESTAÇÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de indeferimento do procedimento extrajudicial.

Malgrado eventual fraude dolosa na aprovação das referidas contas seja grave, e demandadora de sanção na seara da improbidade administrativa dos agentes responsáveis, não se verifica da análise dos autos elementos concretos que individualizem as condutas perpetradas.

Ademais, nota-se que conforme informado pelo próprio noticiante, a situação narrada fora solucionada eis que a Câmara Municipal diligenciou no sentido de promover sua regularização, com nova análise e julgamento da prestação de contas do executivo municipal referente ao exercício de 2007.

Caso não bastassem tais razões, nota-se que o decreto legislativo supostamente fraudulento data de dezembro de 2008 (legislatura 2005/2008), sendo forçoso reconhecer que vindoura condenação dos responsáveis por prática de atos de improbidade administrativa estaria prejudicada, eis que já vencidos os prazos prescricionais previstos no art. 23 da Lei nº 8429/92.

Outrossim, em que pese não ser possível considerar em absoluto como insignificante qualquer que seja o dano ao erário, denota-se que para a efetiva responsabilização daqueles que olvidam os primados da retidão administrativa é necessária a esmerada obtenção da prova, o que por estar prejudicada no bojo de tal procedimento, traz a forçosa conclusão de que não é razoável a perpetuação de tal procedimento no âmbito do Ministério Público.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o presente procedimento extrajudicial, e nos termos da Súmula nº 03 CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação eis não ter havido qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar da Promotoria de Justiça de Aurora/TO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Aurora/TO, 17 de abril de 2017.

**ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA**  
Promotor de Justiça Substituto  
*Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva*

#### PROJETO AUXILIAR DE TUTELA COLETIVA

Notícia de Fato N.º 55/2004

**Assunto: Irregularidade na aplicação da FUNDEF pela Prefeitura Municipal de Aurora-TO**

**Representante: Ministério da Educação**

#### INDEFERIMENTO NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato autuado em 14/04/2004, no âmbito da Promotoria de Justiça Aurora/TO para apurar irregularidade na aplicação da FUNDEF pela Prefeitura Municipal de Aurora-TO.

O feito não foi instruído.

Por fim, o presente procedimento foi encaminhado ao Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva.

#### É o relatório do essencial.

Inicialmente, cumpre salientar o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 001/2015 dispõe sobre a organização e funcionamento do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva e estabelece que os membros integrantes<sup>1</sup> poderão manifestar-se nos feitos "determinando diligências, baixando portarias de instauração, prorrogando prazos legais, ajuizando as ações cabíveis,

de instauração, prorrogando prazos legais, ajuizando as ações cabíveis, expedindo recomendações, firmando termos de compromisso de ajustamento de conduta e adotando as providências que se mostrarem necessárias à regularização e impulsionamento dos feitos" (art. 2º).

Feitas essas considerações, passo a análise dos autos.

Constata-se que o presente feito não observou as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, pois apesar de autuado em abril de 2004 nenhuma investigação ou ato instrutório foi realizado no presente procedimento.

Em relação ao mérito é possível aferir que o transcurso do tempo restou por prejudicado o objeto da presente notícia, uma vez que não há diligências ou provas nos autos de qualquer irregularidade. Apenas a notícia de possível irregularidade na aplicação da Fundef no ano de 2004 pela não garantia de veículos escolares.

Assim, considerando que o documento data de 2004 e que não houve até o presente nova denúncia nestes autos, indefiro a notícia de fato n. 55/2004.

Cientifique-se o interessado da decisão para se quiser, no prazo de 10 dias, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Transcorrido o prazo sem manifestação arquivem-se.

Porto Nacional/TO, 09 de fevereiro de 2017.

**RUTH ARAÚJO VIANA**  
Promotora de Justiça Substituta  
Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva

<sup>1</sup> "Artigo 3º. O Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva terá a seguinte composição:  
I – Promotor (es) de Justiça Assessor(es) do Corregedor-Geral do Ministério Público;  
II – Promotores de Justiça Substitutos."

**QUEREMOS OUVIR VOCÊ!**

OUVIDORIA MPE  
Sugira Denuncie Questione

(63) 3216-7598  
(63) 3216-7575  
www.mpto.mp.br  
ouvidoria@mpto.mp.br